



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689932/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.856 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório nº 849826782, de 23/10/2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação número 05062.87457.190607.1.3.02-3751, com a seguinte fundamentação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.856 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689932/2009-20

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 456.368,11 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

A ciência do despacho decisório se deu em 06/11/2009 (sexta-feira) e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 08/12/2009.

O Acórdão ora Recorrido (04-40.293 - 2ª Turma da DRJ/CGE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste saldo negativo se as retenções são inferiores ao imposto incidente sobre o lucro real, observado o limite legal para a compensação de prejuízos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “como as retenções de imposto são inferiores ao imposto sobre o lucro real reduzido em 30% pela compensação dos prejuízos, inexistente o saldo negativo pleiteado”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 18/11/2016- (fls. 167), alegando em síntese:

- a) Dos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.0031284-O e da consequente existência de créditos em montante suficiente para a compensação em referência: Aduz que se pleiteou ver declarado o direito de compensar o Imposto de Renda da Pessoa jurídica - IRPJ apurado na época do ajuizamento da ação e em exercícios futuros com os prejuízos acumulados naquela data e os que vierem a ser acumulados posteriormente, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.856 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689932/2009-20

- b) Aduz, todavia, que mesmo que pretendesse a União - através de sua Procuradoria - valer-se da Ação Rescisória, tal possibilidade encontrar-se-ia, atualmente, fulminada pela prescrição, em consonância com os termos do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, ficando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança insuscetível de ulterior modificação.
- c) Promove a juntada de 02 Pareceres emitidos pelos juristas Paulo Henrique dos Santos Lucon e Cleide Previtalis Cais que analisam os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, concluindo pelo direito do contribuinte em utilizar integralmente seus prejuízos fiscais mesmo após o ano de 1994, bem como os efeitos da coisa julgada.
- d) Por conseguinte, tendo a Recorrente compensado integralmente o lucro real do ano-base de 2003 com prejuízos fiscais, galgada em direito adquirido por meio da coisa julgada advinda do mandado de segurança em testilha, não houve retenção inferior ao valor apurado a título de IRPJ para o período em questão, ao contrário do que equivocadamente conclui o v. acórdão recorrido.
- e) Requereu que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, reformando-se na íntegra o v. acórdão recorrido para o fim de homologar a compensação levada a efeito por meio da PER/DCOMP 05062.87457.190607.1.3.02-3751.

É o relato do essencial.

Voto.

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Antes de seguir nessa análise entendo que exista um ponto de extrema importância que deva ser esclarecido.

Conforme se verifica na decisão da DRJ, o crédito não reconhecido decorreu do recálculo do imposto devido no exercício, com a limitação do aproveitamento do prejuízo fiscal em 30%.

Pois bem. O principal ponto a ser dirimido, neste momento, é aferir se o contribuinte de fato estava resguardado por decisão judicial transitada em julgado que lhe conferisse o direito de utilizar-se integralmente dos prejuízos fiscais no referido período.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.856 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689932/2009-20

A referida decisão judicial obtida no âmbito do MS 95.0031284-0 e AMS 96.03.064612-1 transitou em julgado em 05.07.2001, bem antes de formulado o presente PER/DCOMP.

Mesmo assim tal fato foi ignorado pela Unidade de Origem quando do seu despacho decisório bem como pela DRJ, que promoveu ao recálculo do imposto devido considerando a trava de 30%.

Nos autos do PAF 13807.010641/2002-17 também de minha Relatoria, e acaba de ser convertido em diligência, surgiu uma dúvida relativa aos efeitos de tal decisão judicial. Isto porque nesses autos a DRJ entendeu por bem reconhecer parcialmente os efeitos da decisão judicial, mas decidiu limita-los aos prejuízos acumulados até 31/12/1994. Concluiu isso à partir do relatório da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, entende-se que o objeto da lide seria tão somente o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados até a referida data:

DF CARF MF

096030640
061312040
00410

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

Reg. nº 96.03.064612-1

Apelação em Mandado de Segurança nº 174961
Relator : Des. Federal ANDRADE MARTINS — 4ª Turma
Apelante : Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A
Apelado : União (Fazenda Nacional)

RELATÓRIO

Na presente ação, objetiva a impetrante a concessão de segurança, a fim de eximir-se da limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, à compensação, a partir do exercício de 1995, dos prejuízos fiscais apurados em seu balanço contábil acumulados até 31 de dezembro de 1994.

Processado o feito com liminar, a sentença a final denegou a segurança e revogou a liminar concedida.

Inconformada, em recurso de apelação, a autora aduz preliminar de nulidade, sob o argumento de que a decisão não teria analisado todos os argumentos dispendidos na inicial; no mérito, pugna pela inaplicabilidade dos artigos 42 e 58 do referido diploma legal.

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Muito embora o relatado na referida decisão, a parte dispositiva da decisão e sua respectiva ementa não citam nenhuma limitação temporal ao direito de utilização do prejuízo fiscal sem a trava de 30%.

O Recorrente insiste no seu direito e alega que o seu pedido inicial não se limitou ao ano de 1994, apresentando Parecer emitido pelo renomado jurista Dr. Paulo Henrique Lucon (fls. 187 a 204) e da renomada jurista Dra. Cleide Previtalli Cais (fls. 205 a 241) onde concluem pela legitimidade do direito do contribuinte.

Da leitura dos excelentes pareceres vê-se, portanto, que a princípio o pedido inicial do *mandamus* não se restringiria apenas aos prejuízos fiscais acumulados até o ano de 1994. Também entendo que seria de se estranhar que o contribuinte limitasse seu pedido apenas ao exercício de 1994 já que no mérito discutiria a própria trava.

Repito, embora tudo leve a crer que a referida decisão não se limitou ao ano de 1994, entendo ser imprescindível que a inicial e o recurso de apelação constem no presente

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.856 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689932/2009-20

processo administrativo para se confirmar seus efeitos, mormente diante da alegada falha na parte inicial do Relatório da decisão proferida pelo TRF. Isto porque, nos presentes autos, apesar de se referir à juntada das peças processuais em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não promoveu a juntada dos documentos necessários para análise do direito e os limites da coisa julgada.

De fato, confirmando-se que as alegações recursais são procedentes neste sentido, também deveremos prosseguir na análise de eventual nulidade das decisões até então proferidas.

Assim, diante de tudo o quanto exposto, oriento meu voto para converter o presente processo em diligência para que:

- a) A unidade de origem intime o contribuinte a apresentar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança 95.0031284-0 e da Apelação 96.03.064612-1;
- b) Se manifeste a unidade de origem acerca dos efeitos da coisa julgada formada à favor da Recorrente já que não lhe foi oportunizada a análise originária das referidas peças processuais;
- c) Considerando que o contribuinte faria jus aos efeitos da coisa julgada sem a limitação temporal, analise se os créditos pleiteados foram oferecidos integralmente à tributação, neste caso pode a autoridade fiscal solicitar quaisquer documentos fiscais e contábeis que entender necessários para a análise;
- d) Elabore relatório conclusivo e intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva